TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02539/14

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-01419/2.015

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

1.1. NOME: **FRANCISCA ELZA DE SOUZA BARROS**

1.2. CARGO: **Professora, matrícula 141.215-9**

1.3. DATA DO ÓBITO: **29.04.2013**

1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Estado da Educação**

2. DO ATO:

2.1. DATA DO ATO: **05.06.2013**

2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **27.07.2013**

2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	**IDADE**	**TIPO DE PENSÃO**
Ubirajara Alves de Barros	71 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** na sessão realizada nesta data, **ACORDAM,** à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Ubirajara Alves de Barros**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa,

Em 12 de maio de 2015.

Cons. Arnóbo Alves Viana

Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Em 12 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO